



GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

PROCESSO:	TC-014391.989.21-7
REPRESENTANTE:	<ul style="list-style-type: none">▪ ENERGY INTERMEDIACAO E PARTICIPACOES LTDA.▪ ADVOGADOS: MARCOS MOREIRA DE CARVALHO (OAB/SP 119.431), MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS (OAB/SP 301.354) e ANDRÉIA LILIANE DE MOURA (OAB/SP 417.033).
REPRESENTADO:	<ul style="list-style-type: none">▪ CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA - CIVAP.
INTERESSADA	<ul style="list-style-type: none">▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA▪ ADVOGADO: EDUARDO MARINHO JUCA RODRIGUES (OAB/SP 216.518)
ASSUNTO:	Despacho de apreciação sobre petição formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 1/2021, certame destinado à contratação, sob o regime da concessão administrativa, da exploração dos serviços de tratamento e destinação final de resíduos, com previsão de aproveitamento energético visando à redução de massa que se encaminhará ao destino final.

Trata-se de pedido de impugnação de edital de licitação formulado por Energy Intermediação e Participações Ltda., relativamente ao instrumento convocatório da Concorrência nº 1/2021, certame instaurado pelo Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema com o propósito de contratar, por meio de concessão administrativa, a exploração dos serviços de tratamento e destinação final de resíduos, com previsão de aproveitamento energético visando à redução de massa a ser encaminhada ao destino final.

Conforme documentação anexada ao pedido, a sessão pública de julgamento da licitação está prevista para o dia 7/7/21, com recebimento de envelopes até às 11h00 e correspondente abertura às 13h00.

Alega que aludido edital abriga irregularidades e, portanto, requer a tutela deste E. Tribunal.

Nesse sentido, destaca que a Concorrência, nada obstante estabeleça que a aferição das propostas ocorrerá conforme o critério de menor valor da contraprestação pecuniária atribuída ao parceiro público, define, de outro modo, apresentação e aprovação de metodologia de execução, fazendo transparecer, com isso, julgamento do tipo técnica e preço, na contramão,

portanto, do enunciado da Súmula nº 21, ou mesmo caracterizando hipótese da contratação integrada prevista no RDC, ambas situações incompatíveis no caso concreto.

Ainda assim, se admitida, a avaliação da metodologia padeceria de nulidade, porque baseada em critérios subjetivos que estariam dispostos nos itens 17.20 e 17.21, da Subseção VII, como também nos “Termos para a Elaboração da Metodologia de Execução” (Anexo IV, itens 2 e 3).

Diante de objeto de inegável relevância e vulto econômico não caberia admitir, principalmente, a incidência de critérios que não permitam a avaliação objetiva das empresas, mais ainda por conta das restritas tecnologias de gestão dos serviços concedidos atualmente disponíveis no Brasil e das disparidades regionais que os estudos de composição gravimétrica em diferentes Municípios e regiões administrativas revelariam.

Compreende injustificados, em seguida, tanto o fato de o edital prever o recebimento dos envelopes até às 11h00 do dia 7/7/21, mas com a respectiva abertura somente às 13h00 dessa data, como a necessidade de apresentação de documentação por meio físico e digital (item 15.1, alínea “e”).

Por fim, aponta irregularidade na cláusula que impõe limite de distância à localização do empreendimento (item 25.7), o que, “mutatis mutandis”, não encontraria amparo no enunciado da Súmula nº 16.

Nesses termos, espera que seu pedido seja integralmente acolhido, tendo em vista a anulação do certame ou sua retificação, aguardando, igualmente, o deferimento de medida liminar de preservação de direitos no sentido da imediata suspensão da abertura da sessão de julgamento da Concorrência.

Essa a síntese da inicial que, em princípio, apresenta-se nos termos regimentais.

A execução, sob o regime jurídico da concessão, de serviços públicos albergados pelo conceito mais amplo de manejo de resíduos constitui corolário dos princípios da universalização e da correspondente prestação regionalizada, sintetizando, portanto, as diretrizes que compõem as políticas de resíduos sólidos e de saneamento básico, originalmente inseridas no ordenamento por normas jurídicas de espectro nacional.

A adoção do modelo de PPP, nesse sentido, encontra resguardo no vulto assumido em empreendimentos da espécie e na possibilidade da viabilização de solução comum para diferentes realidades administrativas.

Sendo esse o cenário que a Concorrência instaurada suscita, entende a representante que os termos e condições de disputa correspondentes suprimiriam determinados direitos, o que, no rigor deste rito, admite-se somente se verificada a violação flagrante ou o risco de iminente perecimento.

O debate que o objeto sugere, evidentemente, tende a ser árido, porquanto a formação de PPP que, por si, já envolve valores de monta, igualmente remete a objetos de inquestionável interesse público e sobre os quais a atuação do gestor deve estar invariavelmente pautada na norma estatuída conforme modelos especiais.

Mas nos limites desta análise e sem me desligar das cautelas que o caso demanda, compreendo que os argumentos e ponderações oferecidos na inicial não permitem concluir pela ocorrência de anomalias insuperáveis.

Inicia a representante se voltando contra a exigência de metodologia de execução, seja por não vir acompanhada por critério objetivo de aferição das propostas, seja porque configuraria medida incompatível com o modelo de julgamento conforme a menor proposta de contrapartida financeira.

Penso que não.

Prevalece nesta Corte o entendimento de que a exigência não é incompatível com o rito da licitação para a formação de PPP e, conseqüentemente, com os tipos de julgamento das propostas que a lei define e autoriza (cf. TC-019804.989.19-2, E. Tribunal Pleno, Sessão de 27/11/19, de minha Relatoria; TC-013763.989.20-9, E. Tribunal Pleno, Sessão de 22/7/20, Relator Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis).

Constitui , assim, etapa de avaliação autônoma no processo seletivo que permite à licitante expor e demonstrar sua expertise para a consecução dos objetivos finais da parceria, abordando, especificamente, seu conhecimento do problema e correspondentes planos de execução nas vertentes tratamento de resíduos, compactação e utilização de tecnologia de redução de massa e geração de energia.

Consectário disso, igualmente não vislumbro nas diretrizes de aferição da metodologia, particularmente no modelo que adota parâmetros abertos para a análise dos métodos, margem a tratamentos discriminatórios.

Ao contrário do asseverado na inicial, o critério “apresentou/não apresentou” é bastante para se alcançar se a licitante conta com modo próprio para atender aos conceitos de prestação de serviço que integrarão a parceria, diferentemente, compreendo, da associação de elementos de técnica e preço que critérios eventualmente mais rígidos poderiam no lugar indicar.

Quanto ao alegado “gap” entre os momentos limítrofes de recepção das propostas e a efetiva abertura dos envelopes, igualmente não compreendo que o questionado intervalo caracterize ilegalidade ou mesmo evidencie situação prejudicial ao tratamento das empresas interessadas.

Afinal, diante do vulto do empreendimento que se pretende conceder e da natural expectativa quanto ao afluxo de interessadas, de rigor assumir que a Comissão tenha reservado certo intervalo de tempo para organizar as gestões necessárias à preparação da abertura dos trabalhos, ressalto, sem qualquer evidente prejuízo ao interesse público.

Ainda não atribuo fator de restrição à disposição que demanda das interessadas a apresentação da documentação integrante de suas propostas por meio impresso e em mídia digital.

Configura-se medida administrativa que converge para a conveniência da Comissão Julgadora, de quem provavelmente será demandada a consolidação e apreciação de grande volume de dados.

Também afasto a questão relacionada à localização do empreendimento, tema que me parece incontroverso no caso concreto.

Evidente que a imposição de limites de distância e localização, se injustificados, tendem a caracterizar elemento inibidor à competição.

O enunciado da referenciada Súmula nº 16, a propósito, resume jurisprudência em que limitações da espécie operam em desfavor do interesse público.

Aqui, entretanto, quero crer que a fixação de variável limítrofe decorra da própria equação de custos colaterais aos serviços concedidos, exógenos, nessa medida, ao contrato de PPP.

Verifico, de plano, que o tratamento e destinação final dos resíduos gerados no âmbito do conjunto de Municípios que integram o CIVAP, assim compreendido como núcleo da parceria pretendida, implicará aos consorciados esforços para a implementação do transporte do material, da coleta regular nos limites geográficos municipais até a estação de descarga definida pela parceira privada, implicando, evidentemente, estrutura de custos adicional a ser equacionada em função das correspondentes distâncias.

Ou seja, de rigor esperar que o parâmetro questionado signifique, no limite, a localização ótima de destinação dos resíduos, em atendimento às necessidades comuns dos consorciados e, principalmente, com lastro no conjunto de estudos técnicos e de viabilidade que devem informar o processo de PPP.

Oportuno consignar, nada obstante superados os questionamentos propostos, que o quanto aqui disposto não serve para definitivamente afastar do controle que este E. Tribunal exerce sobre a Administração Pública eventuais aspectos controvertidos da Concorrência e que possam ser revelados no caso concreto, o que significa a possibilidade de retomada da matéria em sede ordinária, com o devido exercício de contraditório e oitiva de órgãos técnicos, se assim selecionada nos termos regimentais.

Assim ressalto, mais ainda, em função da notória relevância do assunto, seja no que se refere aos impactos socioeconômicos sobre o dia a dia dos Municípios consorciados, seja nos resultados de gestão pública almejados conforme o contexto das políticas institucionalizadas para o setor, com o que as Administrações envolvidas poderão avaliar a eficácia do modelo adotado pari passu à execução da PPP.

Diante do exposto, ausentes pontos de flagrante ilegalidade ou violações de intrincada reparação, **INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar subscrito por Energy Intermediação e Participações Ltda., como também o esperado processamento da petição sob o rito do Exame Prévio de Edital, determinando o arquivamento do expediente.**

Ao Cartório para que se digne intimar representante e representada do quanto aqui decidido, dando-se, em seguida, vista ao d. MPC.

Publique-se.

GC, 5 de julho de 2021.

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro

JAPN.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-8YM4-2JJ8-5R02-53XA